



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13727.000103/2007-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.211 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** IRACEMA PICOLI CAPDEVILE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852 de 1994 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 37/38) interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) de fls. 29/33, que julgou procedente o lançamento formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 5/2/2007, no valor de R\$ 566,04, já incluídos juros de mora (calculado até 28/2/2007) e multa de ofício (fls. 9/12), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, entregue em 18/1/2007 (fls. 13/16).

### **Do Lançamento**

O lançamento refere-se à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no montante de R\$ 19.834,07, que resultou em um imposto suplementar de R\$ 278,53 (fls. 9/12).

## Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 20/3/2007 (AR de fl. 27), a contribuinte apresentou impugnação em 30/3/2007 (fl. 6), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 30):

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.

## Da Decisão da DRJ

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela procedência do lançamento e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 29/33), conforme ementa do acórdão n.º 13-18.254 – 1ª Turma da DRJ/RJOII a seguir reproduzida (fl. 29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n.º 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

Lançamento Procedente

## Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 18/2/2008, conforme AR de fl. 36, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/2/2008 (fls. 37/38), acompanhado de documentos (fls. 39/67), com a mesma argumentação da impugnação, alegando o que segue:

DOS FATOS

O Contribuinte retificou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Ano calendário 2004 Exercício 2005, alterando os Rendimentos Tributáveis amparado pelas leis 7713/88 e 8852/94, Art. I Inciso III letras "b","j","n" e "p", conforme planilha (anexa) cujo valores foram lançado em Rendimentos Isentos e não Tributáveis (outros).

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

O Contribuinte alterou os Rendimentos Tributáveis conforme planilha (anexa) sem querer obter alguma vantagem, já que a Fonte Pagadora não informou com as exclusão deste valores no Informe de Renda que deu origem a sua Declaração

DO MÉRITO

Fundamentado nas Leis 7713/88 e 8852/94 o Contribuinte discorda das decisões proferidas e pede reconsiderar sua contestação.

Senhores Conselheiros, são estes em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso

(a) A Isenção dos Rendimentos apresentados

(b) A Retificação ou não da Declaração em pauta

DOCUMENTOS ANEXADOS

- (a) Declaração de Ajuste Anual do Ano Calendário 2004 Exercício 2005 (original)
- (b) Declaração de Ajuste Anual do Ano Calendário 2004 Exercício 2005 (retificadora)
- (c) Informe de Rendimento Ano Calendário 2004
- (d) Ficha Financeira Ano Calendário 2004
- (e) Planilha de cálculo Ano Calendário 2004
- (f) Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento -SRL-2005/607405060422049

#### DO PEDIDO

Á vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial) do lançamento, requer seja acolhido o presente Recurso e cancelada a exigência fiscal, cancelando-se (total ou parcialmente) o lançamento efetuado

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade deve ser conhecido.

A lide reside na interpretação acerca da natureza dos rendimentos recebidos pela ora Recorrente, a título de “Adicional de Tempo de Serviço e Gratificação de Atividade de Risco”, tendo em vista a disposição contida no artigo 1º, inciso III, alíneas “b”, “j”, “n” e “p” da Lei nº 8.852 de 1994<sup>1</sup>, abaixo reproduzida:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

(...)

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

(...)

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

(...)

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O valor da omissão de rendimentos tributáveis apurada na notificação de lançamento em relação à fonte pagadora Ministério da Justiça, CNPJ n.º 00.394.494/0111-70 totalizou o montante de R\$ 18.821,22, conforme excerto abaixo reproduzido (fl. 10):

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*19.834,07, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.494/0111-70 - MINISTERIO DA JUSTICA						
013.476.267-35	64.122,81	45.301,59	18.821,22	11.821,83	11.821,83	0,00
82.883.506/0001-06 - UNIMED SEGURADORA S/A						
013.476.267-35	1.012,85	0,00	1.012,85	0,00	0,00	0,00

Com o recurso foram apresentadas, dentre outros, cópias dos seguintes documentos: comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 2004 (fls. 56/57); fichas financeiras (fls. 62/65); planilha contendo relação mensal de valores de “atividade de risco” (R\$ 15.969,60), “transporte” (R\$ 285,18) e “tempo de serviço” (R\$ 2.566,44) que totaliza o montante lançado de R\$ 18.821,22 (fl. 65) e “planilha de cálculo para correção e retificação de imposto de renda, contendo demonstrativo mensal das rubricas “gratificação de atividade de risco” e “adicional de tempo de serviço” (fl. 66).

À partir dos demonstrativos juntados pela contribuinte, verifica-se que apesar da mesma ter feito menção tanto na impugnação como no recurso voluntário, não houve lançamento em relação ao “adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual (alínea “j”, inciso III, artigo 1º da Lei n.º 8.852 de 1994). Também em relação à rubrica “transporte” (alínea “b” do inciso III do artigo 1º da referida lei), no valor de R\$ 285,18, não houve comprovação de que a mesma tenha entrado no computo do valor omitido, uma vez que não foi apresentado o “comprovante de rendimentos” do mês de setembro/2004, indicado na planilha de fl. 65 como sendo o mês em que tal rubrica foi paga. Deste modo, o litígio recai exclusivamente sobre as rubricas “Adicional de Tempo de Serviço e Gratificação de Atividade de Risco”.

A decisão recorrida entendeu que o artigo 1º da Lei n.º 8.852 de 1994 define o que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação de seus dispositivos, sem contudo, outorgar isenção ou enumerar hipóteses de não incidência do imposto, tendo em vista que a lei que concede isenção tem que ser específica, nos termos do disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

A definição do imposto sobre a renda encontra-se no artigo 43 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

As hipóteses de não incidência e exclusão do rendimento bruto para fins de incidência do imposto de renda pessoa física são determinadas por normas legais específicas. Logo, a disposição contida no artigo 1º, inciso III, “n” da Lei nº 8.852 de 1994 não outorga isenção, mas apenas especifica exclusões do conceito de remuneração, o que não significa dispensa da tributação do rendimento pelo imposto de renda na pessoa física.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste CARF pela Súmula nº 68, com o seguinte teor:

**Súmula CARF nº 68**

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste sentido, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória das súmulas de jurisprudência uniforme, consoante disposição contida no artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido.

**Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos